

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

**Processo nº:** 0011504/2023  
**Interessado:** COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
**Assunto:** Licitação

**PARECER Nº 914/2023 - AJU**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de apresentação de recursos pela empresa: **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º **18.108.624/0001-92**, em razão do resultado por fornecedor que declarou vencedora a empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME** inscrita sob CNPJ n.º **09.135.430/0001-95**, no Pregão Eletrônico nº 048/2023.

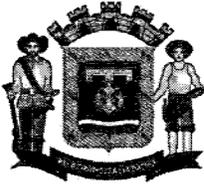
A empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME** inscrita sob CNPJ n.º **09.135.430/0001-95**, apresentou contrarrazões em face do recurso, de forma que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 61, 8 do Regulamento de Licitações e Contratos.

O Despacho nº 672/2023 exarado pela Comissão de Licitação, esclareceu que: *... apesar das empresas DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME e MG COMERCIAL EIRELI LTDA, citarem as suspensões da licitação por parte da pregoeira alegando “que em virtude de problemas técnicos não foi possível retornar a sessão no horário previsto”, este problema técnico se referia apenas a oscilações da energia elétrica.*

Manifesta ainda no despacho retro citado que: *O único problema técnico que tivemos referente ao Sistema Comprasnet, também foi relatado na Troca de Mensagens da Sessão Pública, tendo sido respeitado o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório para retorno da licitação.*

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

1



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Diante disso, através do Despacho nº 223/2021 – CPL, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões, no qual passamos a nos manifestar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 048/2023:

*10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.*

*(...)*

*10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)*

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 048/2023, aberta a fase de recurso no dia 06/10/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - registro do recurso como sendo 06/10/2023; registro de contrarrazão como sendo 17/10/2023 e - registro de decisão como sendo 01/11/2023.

### 2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA MG COMERCIAL EIRELI LTDA EM FACE DA EMPRESA DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME.

Em face da empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME., quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 048/2023, a Recorrente em síntese alega:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

*(...) Ao final da etapa de lance aberto, a **MG COMERCIAL LTDA** foi uma das empresas classificadas, para ofertar seu valor no lance "fechado". Ocorre que a Empresa recorrente, não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, sendo assim a referida Empresa ficou na 3ª colocação. Questionamos a Pregoeira por ligação, no momento do pregão, sendo nos informado que deveríamos questionar a Plataforma sobre o problema técnico. Dessa forma entramos em contato com a plataforma, repassamos toda informação sobre o ocorrido, foi aberto um chamado para resolver o mesmo.*

***Mas posteriormente fomos informados pelo portal que esse tipo de solicitação deve ser registrado pelo "agente de contratação (pregoeiro), via ofício". Assim sendo, enviamos todas as informações via e-mail para a Pregoeira, conforme o portal nos repassou. Por diversas vezes a continuidade do processo licitatório teve que ser adiado por problemas técnicos, sendo apenas declarado o vencedor do certame, no dia 29/09/2023. Analisada a documentação de habilitação apresentada, não foi constatada nenhuma irregularidade razão pela qual a empresa recorrida **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA**, foi considerada habilitada.***

*(...)*

***Isso, porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, é evidente que havia um problema técnico junto ao portal. Além disso, há também uma SANÇÃO sob a empresa considerada vencedora do certame.***

*(...)"*

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pela anulação do referido certame e a inabilitação da empresa Recorrida DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME., em razão de haver uma sanção sob seu CNPJ.

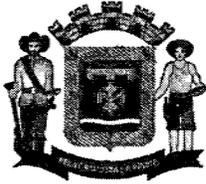
### **2.3 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME.**

A empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME** inscrita sob CNPJ n.º **09.135.430/0001-95**, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, alegando em síntese:

*(...)"*

*Sem delongas, cumpre esclarecer que o pregão desde seu início até o término transcorreu pelo prazo de 10 (dez)*

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

*dias corridos, inclusive com movimentação – consoante Ata – de praticamente todos os dias, com participação da Recorrida, ora vencedora, bem como de outras empresas concorrentes.*

*No sentido, entre o lapso temporal do dia 19/09/2023 (início do pregão), até o dia 29/09/2023 (final do pregão) onde se apresentou falhas técnicas no sistema, houve por parte do pregoeiro o reconhecimento e a suspensão com o adiamento da sessão...”*

Apresentadas suas razões, a Recorrida pugnou pelo indeferimento do recurso proposto, bem como a manutenção da decisão do pregão inicial.

### **III – MANIFESTAÇÃO**

#### **3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.2 DESTE PARECER**

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente MG COMERCIAL EIRELI LTDA se insurgiu contra a decisão que habilitou a empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME, alegando sinteticamente que: *...que a Empresa recorrente, não conseguiu ofertar seu lance no modo fechado por problemas técnicos da plataforma, sendo assim a referida Empresa ficou na 3ª colocação... bem como da inabilitação da empresa recorrida por ter uma SANÇÃO sob a empresa.*

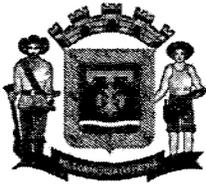
Desta feita, pugnou pela anulação do referido certame e a inabilitação da empresa Recorrida DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME., em razão de haver uma sanção sob seu CNPJ.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas neste quesito se limitam única e exclusivamente a questões do Edital no que tange ao a fase de lances – Item 6.6; operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão e Item 9.1.8; E no Item 9.8.1 no qual a licitante Recorrida que foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 048/2023 - SRP.

Deve ser observado e seguido o disposto no subitem 6.6, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2023:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

4



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

*6.6 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.*

No tocante ao subitem 9.1.8, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2023:

*9.1.8 – Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico (“chat”).*

Já no tocante da Habilitação da empresa recorrida, o subitem 9.8.1, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2023:

*9.8.1. Sendo aceitável a proposta, o pregoeiro deverá analisar apenas a documentação de habilitação do licitante detentor do menor preço, para verificação de suas condições habilitatórias. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.*

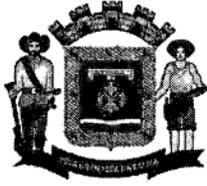
Ademais, há que se salientar que o Edital exige que as empresas interessadas a participarem do certame, durante a sessão pública a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerão por troca de mensagens via “chat”.

No caso em tela a Empresa recorrente alega que ocorreu erro no sistema durante a sessão pública o qual o impediu de ofertar os lances, tendo em vista que sua proposta foi classificada para a etapa de lances, e alegou também que durante a sessão a Pregoeira suspendeu o certame por causa de problemas técnicos. A Pregoeira relatou no Despacho n.º 672/2023-CPL que não ouve nenhum relato nem pelo sistema e nem por nenhum dos demais licitantes participantes do possível erro no sistema, e em relação ao problema técnico que ocorreu em virtude de oscilações da energia elétrica sendo suspensa a sessão e informado aos licitantes via troca de mensagens, respeitando o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório para o retorno da licitação.

Em relação ao pedido da inabilitação da empresa vencedora DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS – ME, por possuir SANÇÃO, a Pregoeira informou que após

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

5



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

consulta no Tribunal de Contas constatou que tal SANÇÃO se refere a suspensão de participar de licitação junto a Prefeitura Municipal de Ubatuba -SP.

Com isso a empresa Recorrida apresentou a documentação de habilitação de acordo com o previsto no Edital, não se falando em descumprimento.

Ocorre que na Ata de Realização, consta todo o procedimento do certame desde o início da disputa, inclusive com a confirmação das propostas por parte da pregoeira.

Em suma a Companhia não pode desclassificar e nem cancelar um procedimento licitatório, devido ao erro no sistema de apenas um participante/licitante.

Com isso a pregoeira durante a disputa, iniciou o processo de negociação com as empresas, na ordem de classificação realizada pelo sistema.

Entretanto, há de se observar na Ata de Realização que a única ocorrência que se deu, foi relatada pela pregoeira via "chat" sendo a mesma suspensão, não tendo sido relatada outras por parte dos demais participantes/licitantes.

Neste caso não pode a Companhia anular o certame devido um erro ocorrido no sistema de um participante.

### **3.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

6



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Há se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Porém, podemos observar que a Recorrente e Recorrida, apresentaram propostas antes do início da disputa, e que não ocorreu erro no sistema durante a fase de lances, sendo os mesmos ofertados pelos demais participantes.

Ocorre que de acordo com o Edital no subitem 6.6, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2023:

**6.6 - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**

Em testilha, a Empresa Recorrente é incumbida de acompanhar as

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

operações do sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, sendo o único responsável pelo ônus decorrentes da perda de negócios.

De acordo com a Jurisprudência do TJ-MT que julgou um Agravo de instrumento via o Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 1014512-90.2020.8.11.0000 MT, o qual relata que deverá ser comprovada a ocorrência de falhas no sistema para o mesmo ser suspenso/anulado, como diz:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DO CERTAME – OCORRÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA COMPRASNET – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança imprescindível se faz a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2 - O mandado de segurança deve ser impetrado com todas as provas necessárias à demonstração das circunstâncias de fato embasadoras da controvérsia, dada a impossibilidade de dilação probatória incidental em seu âmbito. 3 - Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva.*

Ao observar na Ata de Realização, confirmado pela pregoeira, que não ocorreu o referido erro no sistema como alegado pela Recorrente, pois os demais licitantes participaram da sessão normalmente.

As empresas estatais por meio dos procedimentos licitatórios visam garantir a economicidade, evitando o sobrepreço ou superfaturamento, eficiência, igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade, de modo assegurar a seleção de proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 31 da Lei 13.303/2016:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

8



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia**

Neste caso concreto a Companhia não pode anular o certame por suposto *erro do sistema* alegado e não comprovado pela Recorrente, conforme relatado pela Pregoeira.

À luz da decisão dos Tribunais, é forçoso concluir que anular declarar as Recorrentes vencedoras do certame licitatório afrontaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos para presente licitação.

Ainda as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do TCU - Princípio – anulação:

*TCU entendeu: “A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”.*

*Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999 – Plenário.*

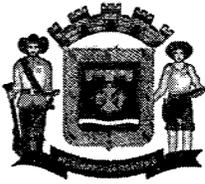
Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:

*Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.*

*Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.*

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Marçal Justen Filho conceitua o pregão como:

*“Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.*

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

*“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.*

A legislação, através do que encontra-se expresso no art.4º, inc. X, da Lei nº.10.520/2002, como já dissemos inicialmente, traz como regra da fase externa do pregão, que este é uma licitação do tipo menor preço.

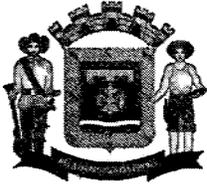
Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma:

*“O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”.*

A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Companhia, não sendo voltada para um aprofundamento da análise da capacidade do licitante nem da avaliação das

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

10



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

variações da qualidade do produto que está sendo ofertado.

Destarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse Companhia, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobreleva notar que a Recorrente não apresentaram nenhum argumento consistente e nem informações e/ou documentos técnicos que demonstrassem que ocorreu erro no sistema durante a fase de lances. Apesar de mencionar os motivos do possível erro ocorrido na sua peça recursal.

### III – CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito no item 3 deste Parecer, que o recurso interposto pela empresa **MG COMERCIAL EIRELI LTDA**, inscrita sob CNPJ n.º **18.108.624/0001-92**, **opino que deve ser recebido, mas não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data (1 volumes com 409 folhas), sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Av. Nazareno Roriz n° 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645

11



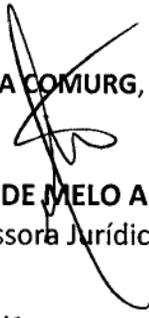
**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

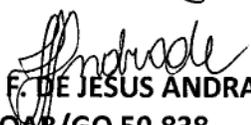
**Companhia de Urbanização de Goiânia**

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

**ASSESSORIA JURÍDICA COMURG**, aos 19 dias do mês de outubro de 2023.

  
**LUCIANA DE MELO ABRÃO**  
Assessora Jurídica

  
**IVONE F. DE JESUS ANDRADE**  
**OAB/GO 50.838**

Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

**Processo nº:** 0011504/2023  
**Interessado:** COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
**Assunto:** Licitação

**DESPACHO Nº 1366/2023 - AJU**

Acolho a opinião contida no Parecer nº 914/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para demais deliberações e providencias.

Sala da Assessoria Jurídica, 19 dias do mês de outubro de 2023.

**Carlos Gomes Cavalcante Mundim**  
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora  
Goiânia–GO - CEP 74405-010  
Tel.: 55 62 3524-8645